



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

DELIBERAÇÃO Nº 1447 DE 24 DE abril DE 1969

A Câmara Municipal de Duque de Caxias, decreta e eu sancio no a seguinte Deliberação:

REGULAMENTO PARA FUNCIONAMENTO DE "FEIRAS LIVRES"
NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

CAPÍTULO I

Da finalidade, organização e funcionamento

Art. 1º - As "feiras-livres" destinam-se à venda de gêneros alimentícios e artigos de 1ª necessidade, por preços acessíveis evitando-se tanto quanto possível os intermediários.

Parágrafo único - Serão superintendidas, orientadas e fiscalizadas pelo Departamento de Serviços Públicos e pelo Departamento de Saúde e Serviço Social.

Art. 2º - As "Feiras-Livres" serão localizadas em logradouros públicos, a escôlha do Departamento de Serviços Públicos, tendo em vista a conveniência dos consumidores e os imperativos do tráfego.

Parágrafo Único - O Departamento de Serviços Públicos poderá determinar a instalação de feiras a título de experiência, com a denominação de "Provisórias" e que poderão ser tornadas efetivas de acôrdo com o resultado obtido.

Art. 3º - As "Feiras-Livres" serão organizadas e divididas em setores, observando-se a facilidade do público e o agrupamento de artigos da mesma espécie.

Art. 4º - As "Feiras-Livres" serão declaradas extintas pelo Diretor do Departamento de Serviços Públicos, quando se realizarem por 12 (doze) vêzes consecutivas, com número menor de 20 (vinte) barracas e taboleiros.

Art. 5º - As "Feiras-Livres" funcionarão obedecendo às seguintes normas:

- a) - Terão início às seis horas e terminarão às 12 horas;
- b) - O descarregamento e a arrumação das barracas, taboleiros e mercadorias só serão permitidos a partir de 22 - horas e terminarão às seis horas, excetuando-se o comércio de peixe, cuja arrumação será tolerada até às oito horas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS II

R-0010

F-1266

- c) - à hora fixada na alínea "a" d'êste artigo para a terminação da feira, o feirante locatário ou seus empregados suspenderão imediatamente as vendas, e iniciarão os serviços de desarrumação e encaixotamento, devendo o transporte, de mercadorias, taboleiros, e barracas ficar terminado até as quatorze horas.

CAPÍTULO II

Do Comércio, sua Classificação, Barracas etc.

Art. 6º - O comércio nas "Feiras-Livres" obedecerá à seguinte classificação:

I - ALHOS E CEBOLAS - Alhos e cebolas.

II- ARTIGOS DE NATAL - Amêndoas, avelãs, castanhas, figos, nozes, passas e sequilhos.

III - ARTIGOS DIVERSOS - Abanos, alimentos para aves, amendoim, anil, artefatos de madeira para uso caseiro, cêra para assoalho, aveias, azeitonas, azeite, barbante, baunilha, canela, bôlsas de aniagem ou palha, castanha do Pará, escovões, chá, chapelões de palha, chocolate em pó, côcos, colorau, conservas em lata, cravo-dôce, creolina, cuminho, doce em latas, escôvas grossas, espanadores, farinhas alimentícias em pacote, gelatina, erva-doce, ervas-medicinais, limpadores para metal, palito, louro, maizena, mate, mel de abelha, naftalina, palha de aço, papel de embrulho, papel higiênico, pastas para calçados, peneiras, fósforos, pimenta do reino, rôdos, vassouras, sapóleo, tremoços, espanadores e peneiras.

IV - ARTIGOS ESCOLARES - lápis, almofadas para carimbos, blocos de papel, bôlsas e pastas para colegiais, briquedos pequenos, jogos infantis, borrachas, cadernos, canetas, penas de aço, clips, colchêtes de metal, colatudo, esquadros, compassos, estojos de lápis, furados p/papel, giz, goma, lapiseiras, livros adotados pela instrução municipal, lousas, papel carbono, papel almaço, papel fino, papel impermeável, papel mata-borrão, raspadeiras, régua stucks, tinta de escrever e esferográficas.

V - ARTIGOS PARA TOUCADOR - Anéis de fantasia, aparêlhos e lâminas tipo "Gillete", artigos p/ tingir, talco, brilhantina, broches de fantasia, colares de fantasia, escôvas p/ cabelo, óleo para cabelo, pastas dentifrícias, pentes, perfumarias em geral (p/escala), pincéis, p/ barba, pintura, p/ lábios, rosto e sobrancelhas, pó de arroz, porta-sabonetes, pulseiras, de fantasia, sa-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS III

- sabão em pó, com ou sem perfume e sabonete.
- VI - AÇUCAR - Açúcar em geral
- VII - AVES, OVOS E PEQUENOS ANIMAIS - Cabritos até 10 - (dez) quilos, coelhos, frangos, galinhas, leitões até 10 (dez) quilos, marrecos, ovos frescos, patos, perus, pombos.
- VIII - BALAS E BISCOITOS - Balas e biscoitos, bombons e chocolate solidificados.
- IX - CAFÉ EM PÓ - Café moído, chá, chocolate em pó e mate.
- X - CALÇADOS - Alpercatas, chinelas, cordões p/ calçados, sandálias, tamancos, tênis, e calçados grosseiros em geral.
- XI - CEREAIS - Alpiste, arroz, banha, batata, ervilha, farinha de mandioca, feijão, fubá de milho, grão de bico, lentilhas, milho em grão e partido, mistura para aves, trigoilho
- XII - CHAPEUS - Chapéus p/ homens, e crianças, excluindo os chapéus de palha, guarda-chuvas e sombrinhas;
- XIII - FLORES ARTIFICIAIS - Flores artificiais de papel e pano, enfeites de papel e "abat-jours".
- XIV - FLORES, DISCOS FONOGRAFICOS E SEMENTES - Mudas de plantas, e flores naturais, plantas em lata, potes ou vasos e sementes em geral.
- XV - FRUTAS ESTRANGEIRAS - Frutas importadas em geral.
- XVI - LATICÍNIOS - Creme de leite, sequilho, doces a quilo, leite condensado, manteiga fresca, queijos, requeijões e outros derivados do leite.
- XVII - LOUÇAS DE BARRO - Utensílios exclusivamente de barro.
- XVIII - MANTEIGA CONGELADA E CAFÉ MOÍDO NO PRÓPRIO AUTOMÓVEL - Sòmente êstes gêneros.
- XIX - MASSAS E CONSERVAS - Alimentos para aves, cereais finos em geral (araruta, aveia, canjica, canjiquinha, creme de milho, ervilha, farinha mineira, fubarina, farinha de trigo, fubá, arroz, maizena, povilho, sagú, tapioca) doces em lata e em pacotes, chá, chocolate em pó, comestíveis em conserva, colorau, cravo, cuminho, farinhas alimentícias em lata ou em pacote, farinha de rósca, fermento, gelatinas, massas de tomate, mostarda, mate, palitos, papel higiênico, fósforo, pimenta do reino, queijo tipo "Parmezão", sapóleo e



e sequilho

- XX - PEIXE - Peixe fresco e salgado, crustáceos e moluscos.
- XXI - ROUPAS FEITAS E ARMARINHOS - Abotoaduras, agulhas, alfinetes, artigos de bijouteria, artigos de malha, bolsas, bordados, botões, brincos fantasia, broches, cadarços, carteiras, camisas de meia, chupetas, cintos, colchetes, colares de fantasia, colarinhos, cortinas, dedais, elásticos, enfeites de aplicação em roupas, escôvas, espelhos, fazendas de algodão, lã e seda, (vendidas a metro e retalho), fivelas, fitas métricas, ligas, grampos, gravatas, lãs em fio, lenço, ligas, linhas, meias, panos de rendas, pastas de couro, pente, pulseiras de fantasia, tesouras, riscos para bordados, roupas de banho, de cama e mesa, feitas para homens, mulheres e crianças, suspensórios e travessas para cabelo.
- XXII - SABÃO - Água sanitária, anil, creolina, gomas, sapóleo sabão, sabonete sem perfume e soda cáustica.
- XXIII - SALSICHARIA - Carnes defumadas e chispe, linguiças, - lombo, rabo de porco, peixe sêco, presunto, salame e toucinho em geral.
- XXIV - SAL - Sal em geral.
- XXV - VERDURAS - Frutas nacionais, legumes e verduras
- XXVI - CHARQUE - Bacalhau, camarões sêcos, chispe, lombo salgado, orelha e rabo de porco, toucinho mineiro, paulista e charque.

Parágrafo Único - Os feirantes já classificados no ramo de gêneros alimentícios, poderão vender, no período entre 15 de dezembro a 6 de janeiro, comestíveis classificados em "Artigos de Natal", sem aumento do espaço já ocupado, mediante pagamento de taxa extra.

Art. 7º - Aos lavradores e agricultores devidamente registrados nas repartições competentes, poderá ser facultado, desde que requerido e aprovado, a obtenção de mais de uma inscrição até duas, para venda exclusiva de produtos de sua produção.

Parágrafo Único - Para obtenção dêsse favor o requerente terá que fazer prova de sua produção, junto ao Departamento de Serviços Públicos.

Art. 8º - O comércio será exercido em barracas e tabuleiros, os quais só poderão funcionar com uma única matrícula, com a -



a presença do feirante-locatário e de seus empregados, devidamente registrados no Departamento de Serviços Públicos da Prefeitura.

§ 1º - Entende-se por barraca a armação disposta de maneira que nela o feirante possa exercer sua atividade interna e externamente, e por tableiro a armação disposta de modo que essa atividade só possa ser exercida em sua volta. É indispensável e obrigatório o uso de tôlido de lona impermeável para as barracas e tableiros.

§ 2º - As barracas e tableiros terão as seguintes metragens:

- a) - Barracas para "Gêneros"
4,5m x 2,5m
(pé direito: 2,0m)
- b) - Barraca para "Armarinho" etc.
1,5 m x 0,8m
(pé direito: 2,0m)
- c) - Tableiros
1,5m x 0,8m
(pé direito: 2,0m)

§ 3º - Não será em caso algum, concedido o aumento ou diminuição destas metragens.

Art. 09º - A ausência na barraca ou tableiro do feirante locatário importará na cassação de sua matrícula, não podendo os seus empregados, em tal caso, exercer a atividade em nome daquele.

CAPITULO III

Das atividades nas feiras livres

Art. 10º - As diversas atividades nas Feiras Livres serão exercidas nas condições do presente regulamento e das leis municipais e estaduais em vigor, entendendo-se:

- a) - Como "feirante-locatário" aquele que negocia nas Feiras-Livres
- b) - Como empregado, o que presta serviços ao "Feirante Locatário".
- c) - Como "Carregador" aquele que presta serviços ao público em geral no transporte de suas mercadorias.

Parágrafo Único - Qualquer atividade enumerada neste artigo somente poderá ser exercida por quem esteja legalmente habilitado e para o fim constante do respectivo cadastro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

VI

Art. 11º - A obtenção da matrícula de "Feirante Locatário", "Empregado" ou "Carregador", será feita mediante requerimento dirigido à autoridade competente, ao qual deverão ser anexados:

- A) - Prova de identidade do requerente;
- b) - Atestado de bons antecedentes;
- c) - Carteira Sanitária fornecida pela Saúde Pública, a qual será devolvida após o pagamento dos emolumentos devidos.
- d) - Duas fotografias de tamanho 3 x 4 cm

§ 1º - Os feirantes-locatários, empregados e carregadores, possuirão uma carteira indicativa de sua atividade, fornecida pelo Departamento de Serviço Público, mediante o pagamento, a título de indenização, de importância equivalente ao seu custo.

§ 2º - "Os "Feirantes-Locatários" possuirão uma chapa de identificação, correspondente à sua matrícula, pela qual, também à título de indenização, pagarão uma importância equivalente ao respectivo custo.

§ 3º - Os "carregadores" usarão uma placa indicativa do número do seu registro, fornecida pelo Departamento de Serviços Públicos, mediante o pagamento de importância equivalente ao preço de custo.

§ 4º - As carteiras de registro e as placas ou as chapas de carregadores e empregados de feirantes, em caso de extravio, serão substituídas por segundas vias, mediante o pagamento de emolumentos e requerimento do interessado.

§ 5º - Para obtenção da carteira de empregado de que trata este artigo, àquêles que não possuíam de pronto seus documentos, será concedido o prazo de trinta dias, para a apresentação dos mesmos fornecendo-se ao requerente uma carteira, a título provisório, excetuado o documento constante da alínea c, que não será dispensado.

Art. 12º - Não será concedida matrícula de qualquer espécie, sem prévia informação da seção competente, sobre a situação anterior do requerente, obrigando-se à liquidação de débito, si houver, para a concessão de novo registro.

Art. 13º - Somente por falecimento do "Feirante-Locatário" poderá a matrícula ser transferida para seus herdeiros (pai, esposa ou filho), desde que liquidado qualquer débito existente a respeito da atividade e o interessado o requeira, dentro de 30



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS VII

(trinta) dias, a contar da data em que se verificar o óbito, res-
salvado motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 14º - Na hipótese do empregado se transferir de um
para outro "Feirante-Loatário", deverá êle requerer averbação na
respectiva carteira, do Departamento de Serviços Públicos.

Parágrafo Único - O empregado terá 90 (noventa) dias pa-
ra requerer o registro de um para outro feirante, sob pena de can-
celamento definitivo de seu registro.

Art. 15º - São intransferíveis as matrículas e o local
destinado à instalação da barraca ou taboleiro, sob pena de cassa-
ção, sem que assista ao feirante-loatário direito a indenização de
qualquer espécie, quando inobservadas as condições dêste artigo.

Art. 16º - A carteira de "carregador" será visada trimes-
tralmente e terá o registro respectivo cassado, se deixar de ser a-
presentada para aquela formalidade, até o décimo quinto dia do trí-
mestre seguinte.

Art. 17º - O pedido de baixa de registro será feito me-
diante requerimento, ao qual deverá ser anexada a Carteira de Re-
gistro.

Art. 18º - A colocação de barracas e taboleiros nas fei-
ras livres obedecerá à ordem de inscrição, devendo ser observado o
espaço mínimo de 50 (cinquenta) centímetros entre uma e outra bar-
raca ou taboleiro, para facilitar o trânsito público.

Art. 19º - Fica assegurada a atividade nas feiras livres
aos Consórcios, Sindicatos e Cooperativas de Produtos ou Associação
Rural, distribuidores de produtos exclusivamente de seus associados,
cujo comércio seja permitido pelo presente regulamento, nos termos
das leis que regulam essas entidades.

Parágrafo Único - Nêsses casos a matrícula somente será
concedida, quando tais organizações credenciem um de seus membros,
obrigando-se a cumprir as exigências dêste Regulamento.

Art. 20º - Os feirantes matriculados para a venda das es-
pécies constantes do artigo 7º dêste Regulamento, ficam obrigados
a negociar em série completa.

§ 1º - Não estão compreendidas no presente artigo as Fei-
ras-provisórias"

§ 2º - São obrigadas a funcionar em todas as feiras as -
matrículas para a venda das espécies de comércio, previstas nos nú-
meros III, VI, XI, XII, XVIII, XIX, XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXVI
do citado artigo 7º -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

VIII

CAPÍTULO IV

Das obrigações dos que exercem atividades nas "Feiras-Livres" e da repressão aos infratores

Art. 21º - São obrigações peculiares a todos os que exercem atividade nas feiras-livres:

I - Cumprir o presente regulamento, leis e posturas municipais e estaduais vigentes.

TRANSGRESSÃO - Penas previstas neste regulamento e naquelas leis.

II - Usar de urbanidade e respeito, para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas das autoridades municipais, encarregadas da fiscalização nas "Feiras-Livres"

TRANSGRESSÃO - Multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo da região na primeira; do dôbro na segunda e cassação dos registros respectivos na terceira incidência, quando ficará o infrator impedido de exercer qualquer atividade nas "feiras-livres" pelo espaço de 1 (um) ano.

III - Iniciar e terminar o descarregamento de barracas, taboleiros e mercadorias e a arrumação das mesmas dentro das horas regulamentares, bem como observar o disposto na alínea "c" do artigo 5º, deste regulamento.

TRANSGRESSÃO - Multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo da região e ao dôbro nas reincidências.

IV - Os feirantes tratarem-se com urbanidade e respeito mútuo, de modo a evitar qualquer perturbação no funcionamento das "Feiras Livres".

TRANSGRESSÃO - Multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo da região e ao dôbro nas reincidências.

V - Exercer suas atividades de acordo com os documentos expedidos pelo Departamento de Serviços Públicos.

TRANSGRESSÃO - Multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo da região e ao dôbro nas reincidências.

VI - Ter em seu poder, para exhibir perante a fiscalização, quando exigidos, os documentos que o habilite para o exercício de suas atividades.

TRANSGRESSÃO - Multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo da região e ao dôbro nas reincidências.

Art. 22º - São obrigações comuns aos "Feirantes-Locatários"



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS IX

R-0010
F-1273

e aos "Empregados", puníveis nas mesmas condições do art 21º "in fine":

I - Estar presente na barraca ou taboleiro. —

TRANSGRESSÃO - Cassação da matrícula.

II - Possuir em suas barracas ou taboleiros, balanças, pê-
sos e medidas (conforme o gênero de comércio) sem ví-
cio ou alteração com que possa lesar o comprador.

TRANSGRESSÃO - Multa de 10% (dez por cento) do valor do
salário mínimo da região, ao dôbro na reincidência e ao cancelamen-
to do registro na 3ª incidência.

III - Pesar e medir as mercadorias com tãda a exatidão, não
usando de qualquer artifício para ludibriar o compra-
dor.

TRANSGRESSÃO - Multa de 10% (dez por cento) do valor do -
salário mínimo da região; do dôbro na segunda e de cancelamento do
registro na terceira incidência, ficando impedido de exercer qual-
quer atividade nas feiras, pelo prazo de 1 (um) ano.

IV - Não vender gêneros e nem tê-los expostos à venda quan-
do falsificados, adulterados ou condenados pela Saúde
Pública.

TRANSGRESSÃO - Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor
do salário mínimo da região e cassação definitiva do registro de fei-
rante.

V - Ter em suas barracas ou taboleiros, balanças e jogo de
pêsos completos e medidas devidamente aferidas.

TRANSGRESSÃO - Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor
do salário mínimo da região e ao dôbro nas reincidências.

VI - Colocar sua barraca ou taboleiro no lugar que lhe com-
petir ou para o qual tenha sido designado.

TRANSGRESSÃO - Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor
do salário mínimo da região e ao dôbro nas reincidências.

VII - Não jogar lixo na via pública ou nas imediações de suas
barracas ou taboleiros.

TRANSGRESSÃO - Multa de 10% (dez por cento) do salário mí-
nimo da região.

VIII - Ter em suas barracas e taboleiros um receptáculo, des-
tinado a guardar lixo e quaisquer detritos provenientes
de seu gênero de comércio.

TRANSGRESSÃO - Multa de 10% (dez por cento) do salário míni-
mo da região e ao dôbro nas reincidências.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS X

IX - Ter afixado em lugar bem visível a chapa da matrícula e a guia de locação correspondente ao mês em curso.

TRANSGRESSÃO - Multa de 10% (dez por cento) do salário/mínimo da região.

X - Ter em tôdas as mercadorias sujeitas à venda, uma e tiquêta bem visível, em fôlha de "Flandres" indicando o preço e a unidade da venda, em caracteres de 3 (três) centímetros pelo menos, no anverso e reverso.

TRANSGRESSÃO - Multa de 10% (dez por cento) do salário/mínimo da região.

XI - Trocar qualquer mercadoria e quando não for possível a troca, fazer a restituição da importância correspondente, uma vez que seja apresentada no decorrer da mesma feira e fique apurada a sua procedência.

TRANSGRESSÃO - Multa de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo da região.

XII - Os que venderem a retalho, queijos, salames, doces e frutas que possam ser ingeridos sem cozimento, deverão ter em suas barracas e taboleiros pequenas vitrines, de maneira a isolá-las do pó e das moscas.

TRANSGRESSÃO - Multa de 10% (dez por cento) do salário/mínimo da região e ao dôbro nas reincidências.

XIII - Manter sempre os pratos das balanças em rigorosa limpeza, sem resíduos, jornais e restos de mercadorias.

TRANSGRESSÃO - Multa de 10% (dez por cento) do salário/mínimo da região.

XIV - Os que venderem biscoitos e farinha de mandioca, deverão ter êsses gêneros em latas, caixas ou pacotes fechados, sendo proibida a abertura dêstes últimos, para a venda à granel.

TRANSGRESSÃO - Multa de 10% (dez por cento) do salário/mínimo da região.

XV - Os que comerciarem em laticínios, salsicharia ou charque, deverão forrar suas barracas ou taboleiros com pano, papel branco ou plástico branco.

TRANSGRESSÃO - Multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo da região.

XVI - Não exceder à metragem consignada na sua guia de locação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS XI

TRANSGRESSÃO - Multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo da região.

XVII - Não procurar atrair o freguês, estando o mesmo na barraca ou taboleiro do seu concorrente vizinho.

TRANSGRESSÃO - Multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo da região.

XVIII - Não apregoar as mercadorias com algazarra ou usar de dizeres ofensivos ao decôro público.

TRANSGRESSÃO - Multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo da região.

XIX - Arrumar mercadorias de forma a não dificultar o trânsito e não causar danos e sempre dentro do perímetro de sua barraca.

TRANSGRESSÃO - Multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo da região.

XX - Manter em rigoroso estado de limpeza as barracas, taboleiros e artigos expostos à venda.

TRANSGRESSÃO - Multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo da região.

XXI - Não envolver as mercadorias que, pela sua natureza, necessitem de cuidados especiais de higiene, em jornal ou papel inadequado.

TRANSGRESSÃO - Multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo da região.

XXII - Usar guarda-pó branco, cujo comprimento deve atingir os joelhos, e as mangas, os cotovêlos, gôrro ou chapéu da mesma cor sempre em condições de rigorosa limpeza.

TRANSGRESSÃO - Multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo da região.

XXIII - Não conservar os pêsos nos pratos da balança, terminada a pesagem das mercadorias.

TRANSGRESSÃO - Multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo da região.

XXIV - Apresentarem-se calçados, sendo permitido, no entanto, o uso de tamancos para os que negociarem com peixe e indistintamente a todos os matriculados em dias de chuva.

XXV - Manter a carteira em bom estado de conservação.

TRANSGRESSÃO - Apreensão das mesmas e multa de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

XII

Art. 23º - O "Feirante-Locatário" está ainda obrigado, sob pena de multa e aplicação de providências corretivas, às seguintes prescrições:

I - Não comparecer em feira para a qual não esteja devidamente registrada a sua barraca ou taboleiro.

TRANSGRESSÃO - Multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, além do fechamento da barraca ou taboleiro.

II - Não permitir em sua barraca ou taboleiro a atividade de de pessoa não legalizada ou devidamente registrada no Departamento de Serviços públicos.

TRANSGRESSÃO - Multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo da região.

CAPITULO V

Das disposições gerais

Art. 24º - As taxas de locação nas feiras livres serão cobradas mensal e adiantadamente até o dia 10 de cada mês, não sendo permitida, em hipótese alguma, a atividade dos que tenham os pagamentos atrasados por mais de quarenta e oito horas, após a notificação.

§ 1º - A falta de pagamento das taxas de locação ou de outras previstas neste regulamento e leis em vigor, determinará a multa equivalente ao valor do imposto a que está sujeito.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto neste artigo será registrado o débito do responsável e proibido a sua atividade.

Art. 25º - As locações nas feiras livres serão cobradas do primeiro ao décimo dia útil, de acordo com a tabela organizada pela Divisão de Receita Tributária.

Art. 26º - O Departamento de Serviços Públicos, através do Serviço próprio, manterá em cada feira livre, uma barraca para a fiscalização, orientação do público e o recebimento de reclamações.

Parágrafo Único - A fiscalização manterá em sua barraca os instrumentos necessários à verificação de pêsos e medidas - balanças, litro e metro, inclusive tabela de preços para que o público possa verificar a exatidão dos artigos adquiridos.

Art. 27º - São competentes para a lavratura de autos de "Flagrante" é de "apreensão", e para expedir "Notificação", além do diretor do departamento de Serviços Públicos os fiscais que já tem tais atribuições e os que fôrem credenciados para êsse fim, de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

XIII

de acôrdo com a necessidade do serviço.

Art. 28º - Serão mantidas as atuais colocações de baracas e taboleiros; no caso de mudança obrigatória será esta feita por notificação publicada com o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 29º - Os feirantes que se julgarem prejudicados nos seus direitos, poderão representar, por petição escrita e fundamentada, à autoridade competente.

Art. 30º - As feiras livres provisórias terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação do presente Regulamento, para os que nela exercem atividades se regularizem.

Art. 31º - Quando as feiras-livres funcionarem sob regime de concessão, fica o concessionário obrigado a cumprir e fazer cumprir as exigências dêste Regulamento e demais disposições municipais em vigor.

Art. 32º - Ficam revigoradas tôdas as matrículas existentes nesta data e mantidos os direitos em cujo gozo se encontram os seus possuidores, ressalvadas, porém, as exigências aqui feitas as quais serão cumpridas dentro de trinta dias, a contar da publicação dêste Regulamento.

Art. 33º - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar dêste regulamento, proceder-se-á a revisão das matrículas existentes, fazendo-se o fornecimento das chapas respectivas, mediante a indenização devida. Anualmente far-se-á à revisão das matrículas, procedendo-se a substituição das chapas como prescreve êste artigo.

Art. 34º - Para fiel cumprimento das disposições dêste regulamento o Departamento de Serviços Públicos terá a colaboração dos outros órgãos da Prefeitura.

CAPÍTULO VI

Das disposições transitórias e finais

Art. 35º - O Prefeito Municipal regulará, por proposta do Diretor do Departamento de Serviços Públicos, casos omissos neste regulamento e quando se tratar de infração não prevista, poderá determinar a aplicação de multa de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo da região.

Art. 36º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS XIV

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 24 de
de 1969.

atul

M. A. Carmo

MOACYR RODRIGUES DO CARMO
PREFEITO